Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 46/2021

(Emenda Aditiva)

Autoriza a concessão de uso de bem imóvel do Município para instalação de indústria (Construpav).

a) Acrescentem-se os parágrafos 2º a 5º ao **artigo 2º** do projeto de lei em tela, com a redação abaixo, e renumere-se o parágrafo único como § 1º:

"***Art. 2º****. O imóvel objeto da concessão de uso de que trata esta lei destina-se exclusivamente à implantação, pela empresa beneficiária, de um empreendimento para a atividade de usinagem asfáltica, sendo proibido o seu uso para qualquer outra atividade diversa.*

§ 1º*. O projeto de implantação da unidade produtiva da concessionária deverá ser previamente submetido à aprovação do Município, observadas as normas de segurança, urbanísticas e ambientais.*

§ 2º*. A concessão de licença pelo Município para instalação e funcionamento do empreendimento será condicionada à observância dos seguintes requisitos:*

I – Apresentação do projeto físico do empreendimento, contendo todos os elementos exigidos por lei, inclusive aqueles previstos no artigo 29 do Plano Diretor, a saber:

a) Previsão de local adequado para o tratamento dos resíduos líquidos eventualmente gerados pelo empreendimento;

b) Implantação, no contorno do terreno, de um anel verde de isolamento capaz de proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentais.

II – Elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), observados os termos dos artigos 127 e 128 da Lei complementar nº 21/2020 (Plano Diretor do Município), devendo nele ser demonstrado, de forma fundamentada, que o empreendimento apresenta baixo potencial de poluição ambiental e que não causará incômodo significativo à vizinhança, a fim de atender aos parâmetros previstos nos artigos 98, inciso I, e 44, inciso IV, alínea "a", do Plano Diretor;

III – Termo de compromisso firmado pela empresa concessionária de que suas atividades não gerarão riscos à saúde pública, nem potencial perigo à população, nem incômodo elevado à vizinhança, nem gerarão poluição ambiental significativa, em termos de geração

de efluentes líquidos industriais, emissões atmosféricas, geração de ruídos e de odores incômodos, vibrações e resíduos sólidos, e de que o tráfego gerado pela atividade não prejudicará a boa circulação de veículos e pedestres nas vias de acesso, e discriminando todas as medidas preven-tivas e de manutenção que serão por ela tomadas a fim de mitigar o impacto ambiental e prevenir o lançamento de poluição no ambiente;

IV – Emissão de parecer favorável à instalação do empreendimento pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

***§ 3º.** Caso se verifique, no funcionamento do empreendimento, a ocorrência de incômodos significativos para a vizinhança ou a geração de poluição ambiental não desprezível, a concessionária será notificada para corrigir a situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Persistindo a infração, o Município promoverá a interdição do empreendimento e a extinção da concessão de uso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 6º dessa lei.*

***§ 4º.** A empresa somente poderá iniciar suas atividades depois que se verificarem as seguintes condições:*

I – O projeto físico de sua implantação estiver integralmente executado;

II – Apresentar a comprovação de sua constituição jurídica formal no município (matriz ou filial);

III – Apresentar a licença ou autorização ambiental de funcionamento emitida pelo órgão ambiental competente;

IV – Estiver formalizado e assinado o contrato de concessão de uso do imóvel concedido;

V – Estiver implementada, pelo Município, a infraestrutura urbanística necessária para uso do terreno, inclusive os elementos de que tratam os artigos 30 e 31 do Plano Diretor, relativos à elaboração e aprovação do projeto urbanístico do Parque Industrial e à implantação das vias de acesso e circulação (pelo menos até a entrada do empreendimento em tela), dentre outros.

***§ 5º.** Caberá privativamente ao Prefeito Municipal a decisão quanto à emissão da licença municipal de funcionamento do empreendimento, desde que atendidos os requisitos legais e mediante a comprovação dos elementos de que tratam os parágrafos anteriores."*

b) Acrescentem-se os incisos VII e VIII ao **artigo 6º** do projeto de lei, com as seguintes redações:

"***Art. 6º***. *A concessão de uso será extinta antes do término de sua vigência, e o imóvel revertido à posse do Município, caso o concessionário incorra em qualquer das seguintes condutas:*

[. . .]

VII *– Descumprimento grave ou reiterado de obrigações trabalhistas para com os trabalhadores a seu serviço;*

VIII *– Persistência ou reincidência em situação de descumprimento dos requisitos ambientais e urbanísticos fixados para o funcionamento do empreendimento, especialmente na hipótese de que trata o § 3º do artigo 2º."*

Justificativa

A presente emenda visa assegurar o atendimento aos critérios jurídicos, urbanísticos e ambientais imprescindíveis para o funcionamento do empreendimento que se pretende instalar no imóvel objeto da concessão de uso, incluindo a sua conformidade com o Plano Diretor do Município. Visa também, enfim, impedir que a usina de asfalto venha a provocar poluição e incômodos à vizinhança, conforme determina o Plano Diretor.

Como restaram dúvidas sobre o potencial de geração de poluição ambiental e de incômodo à vizinhança, que não puderam ser esclarecidas cabalmente pela Câmara, propõe-se disciplinar de forma mais detalhada os requisitos a serem verificados pela Prefeitura e obedecidos pela empresa concessionária, a fim de que sejam cumpridas as normas municipais, especialmente aquelas contidas no Plano Diretor.

Além disso, esta emenda também visa resguardar o interesse público de forma ampla, determinando que todos os requisitos para instalação e funcionamento do empreendimento sejam comprovados previamente e de forma expressa.

Por fim, quanto aos acréscimos feitos no artigo 6º, o inciso VII reproduz uma das hipóteses previstas no art. 4º da Lei municipal 1.616/2021, e que foi omitida no texto deste projeto, e o inciso VIII passa a prever a possibilidade de extinção da concessão na hipótese de descumprimento das exigências ambientais e urbanísticas, especialmente em relação à geração de poluição.

Câmara Municipal, 30 de setembro de 2021.

Comissões de Legislação Justiça e Redação e de Agricultura, Meio Ambiente e do Patrimônio Natural:

Alexsandro de Almeida Nardy
Vereador

José Maria de Paula
Vereador

Manoel Carlos de S. Abbud
Vereador

Mateus Carvalho Vitoriano
Vereador

Pedro Vanderli de Rezende
Vereador